



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.136 - SP (2014/0304908-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
INTERES. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**
ADVOGADO : **JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MARGARET VIVIAN COTRIM**
ADVOGADO : **BENJAMIN ADAS JUNIOR**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, salvo quando houver sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual antes do advento da EC 45/2004 (31.12.2004). Precedentes: CC n. 69.560 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.10.2006; CC n. 57.832 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006; CC n. 56.861/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006; REsp. n. 817189 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.6.2006.
2. Caso em que não há sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual antes do início da vigência da EC 45/2004, pois a matéria discutida na Justiça Estadual restringiu-se à possibilidade de indeferimento da inicial (arts. 267, I, e 295, do CPC).
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Segundo Grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.136 - SP (2014/0304908-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
INTERES. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**
ADVOGADO : **JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MARGARET VIVIAN COTRIM**
ADVOGADO : **BENJAMIN ADAS JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (e-STJ fls. 350/357).

Registram os autos que se trata de ação proposta para a cobrança de contribuição sindical rural pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra MARGARET VIVIAN COTRIM, perante a Justiça Estadual, que se enteu incompetente e remeteu o feito à Justiça Laboral (e-STJ fls. 12/13).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ora suscitado, consoante parecer lançado nas e-STJ fls. 369/372.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.136 - SP (2014/0304908-3)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, salvo quando houver sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual antes do advento da EC 45/2004 (31.12.2004). Precedentes: CC n. 69.560 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.10.2006; CC n. 57.832 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006; CC n. 56.861/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006; REsp. n. 817189 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.6.2006.
2. Caso em que não há sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual antes do início da vigência da EC 45/2004, pois a matéria discutida na Justiça Estadual restringiu-se à possibilidade de indeferimento da inicial (arts. 267, I, e 295, do CPC).
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Segundo Grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente caracterizado os pressupostos, conheço do conflito de competência.

Quanto ao mérito, observo que Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, salvo quando houver sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual antes do advento da EC 45/2004 (31.12.2004).

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça consoante os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC n. 69.560 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.10.2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado. (CC n. 57.832 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Goiatuba/GO, o suscitado. (CC n. 56.861/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi prolatada em 03 de janeiro de 2005, portanto, após a publicação da EC n.º 45/04, quando o juízo prolator já não detinha competência material para tanto.

4. Recurso especial conhecido para anular o processo, a partir da sentença, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho. (REsp. n. 817189 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.6.2006).

Consta nos autos que o Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo extinguiu o processo, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, II, do CPC (e- STJ fls. 42/44). Apresentados os recursos, a sentença foi anulada (e-STJ fls.100/102). Em nova apreciação, o magistrado estadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a nova redação do artigo 114 da CF, declarou-se incompetente para processar e julgar a ação, remetendo os autos à Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 251/253). Por sua vez, o Juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (e-STJ fls. 268/269). Interposto recurso ordinário (e-STJ fls. 273/290), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu que, a par do art. 114 da CF, a competência dos órgãos judicantes deve ser respeitada. Logo, havendo nos autos manifestação do Juízo Cível, encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça do Estado que suscitou o conflito (e-STJ fls. 333/334).

Nessa toada, não há sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual antes do início da vigência da EC 45/2004, pois a matéria discutida na Justiça Estadual restringiu-se à possibilidade de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito PARA DECLARAR COMPETENTE o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, O SUSCITADO.

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0304908-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 137.136 / SP

Números Origem: 01095522220088260000 01670200705002003 1670200705002003 20140000504527

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
INTERES.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARGARET VIVIAN COTRIM
ADVOGADO	: BENJAMIN ADAS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).